



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

**LEI Nº 2918 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.664, de 28 de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) para comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias.

**§1º** O DT-e é um ambiente virtual que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração Tributária para o contribuinte.

**§2º** Para efeitos legais, entende-se como mensagens da Administração Tributária:

- I – intimações;
- II – notificações;
- III – Autos de Infração;
- IV – decisões em recursos fiscais; e
- V – avisos em geral.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

**Art. 2º** O DT-e é obrigatório a todas as pessoas inscritas ou não no Cadastro Tributário do Município de Duque de Caxias, ainda que não contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**§1º** O acesso ao DT-e será realizado por meio de previsto na Nota Fiscal Eletrônica (Nota Caxiense), com uso de senha **web**.

**§2º** A inscrição no Sistema da Nota Caxiense, ou outro que o vier a substituir, passará a funcionar como DT-e, onde o contribuinte receberá todas as suas correspondências de caráter oficial para fins administrativos.

**Art. 3º** O DT-e é destinado a:

I – encaminhar, a qualquer contribuinte, intimações, notificações e autuações fiscais emitidas pelo Fisco Municipal;

II – cientificar o contribuinte de quaisquer atos administrativos, incluídos os relativos ao deferimento ou indeferimento de processos administrativos de recursos fiscais; e

III – expedir avisos em geral ou qualquer outra comunicação de caráter oficial.

**Art. 4º** A comunicação realizada por meio do DT-e de que trata esta Lei será considerada realizada no dia em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica ao seu teor e observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico, com funcionalidade própria no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), dispensando-se a sua publicação no Boletim Oficial do Município ou o envio por via postal;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

**II** – a comunicação feita na forma prevista nesta Lei será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

**III** – a ciência por meio do Sistema possuirá o requisito de validade;

**IV** – nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no próximo dia útil;

**V** – a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados da data de disponibilização da comunicação no Sistema, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no término desse prazo; e

**VI** – o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida por esta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

**§1º** É de inteira responsabilidade do contribuinte titular da conta no Sistema da NF-e o acompanhamento da comunicação realizada eletronicamente, que passa a possuir caráter oficial.

**§2º** O DT-e previsto neste artigo não exclui outras formas de comunicação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária.

**Art. 5º** As comunicações emitidas pelo Sistema a que se refere esta Lei, previstas no §2º do art. 1º, dirigidas aos prestadores de serviço que já possuem cadastro no Sistema da NF-e, passam a ser válidas a partir da data de sua publicação, observando o seguinte:

**I** – para contribuintes do regime normal de tributação será obrigatório a partir de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei; e



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

**II** – para os contribuintes inscritos no regime do Simples Nacional a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será obrigatório em 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação.

**§1º** Os contribuintes que não possuem cadastro no Sistema da NF-e, para fins de acesso ao DT-e devem procurar a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e providenciar seu cadastro.

**§2º** Os novos contribuintes que tiverem seu cadastro deferido a partir da publicação desta Lei, ainda que não sejam prestadores de serviço, devem possuir cadastro no Sistema da NF-e para fins de acesso ao DT-e, ficando automaticamente a ele vinculados.

**Art. 6º** Fica acrescido o inciso III ao §1º do art. 288 da Lei Municipal nº 1.664, de 28 de novembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.288 .....**

**§1º .....**

**.....**

**III – Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e)” (NR).**

**Art. 7º** O **caput** do art. 361 da Lei Municipal nº 1.664, de 2002, passa a vigorar com a redação:

**“Art. 361. A notificação prévia será feita em formulário destacado de talonário próprio, caso em que, no verso, ficará cópia com o “ciente”**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

**do notificado ou a indicação da data e veículo de divulgação no qual se fez a publicação, ou por meio do DT-e, e conterà, dentre outros, os seguintes elementos:” (NR)**

**Art. 8º** Fica acrescido o inciso IV ao art. 366 da Lei Municipal nº 1.664, de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 366 .....**

**.....**

**IV – por meio do DT-e.” (NR).**

**Art. 9º** Fica acrescido o inciso IV ao art. 367 da Lei Municipal nº 1.664, de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 367.....**

**.....**

**IV – por meio do DT-e, quando o contribuinte efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou, tacitamente, após 10 (dez) dias da disponibilização da mensagem se essa não for acessada dentro deste prazo.” (NR)**

**Art. 10.** O caput do art. 392 da Lei Municipal nº 1.664, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*[Handwritten signature]* 5



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

**“Art. 392. A decisão referente ao processo julgado pela Junta de Recursos Fiscais receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Boletim Oficial do Município ou disponibilizadas por meio do DT-e, integralmente, ou por Ementas sumariando a decisão.” (NR)**

**Art. 11.** O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento poderá instituir Instruções Normativas para viabilizar a aplicação desta Lei, visando a sua operacionalidade.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,** em  
22 de novembro de 2018.

  
**WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

